



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000029/2008-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.853 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRASVIT GRANITOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (DEBCAD 37.019.848-4, CFL 30), lavrado contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 1.195,13, por ter deixado de incluir em folha de pagamento as remunerações relativas aos vales transportes pagos aos empregados, em desacordo com a legislação própria, nas competências de 01/2000 a 08/2007. Tal conduta omissiva constitui infração ao artigo 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/ 1991, e artigos 283, inciso I, alínea “a” e 373, do RPS, atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.853 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000029/2008-91

A interessada interpôs impugnação, alegando em suma que as multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias relativas aos fatos geradores das competências anteriores a dezembro de 2002, se encontram extintos pela decadência, a teor do artigo 150, § 4º do CTN e que o presente auto é consequência da exigência contida na NFLD n.º 37.019.837-9, onde resta claro que não há infração, eis que os valores pagos a título de vale transporte não se caracterizam como remuneração. A falta de desconto do percentual de 6% (seis por cento) na remuneração dos empregados a título de vale transporte, não o caracteriza como salário de contribuição, mostrando-se inválida tal exigência.

O transporte fornecido ao empregado com o objetivo de transportá-lo entre o local de trabalho e sua residência, não é considerado salário do empregado. A fiscalização aplicou a multa fundada em dispositivos que indicam que a Impugnante teria deixado de preparar a folha de pagamentos, porém ao contrário, foram atendidos os padrões e normas estabelecidas pelo INSS na preparação das folhas de pagamentos. Requer, seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para julgar insubsistente a exigência fiscal e, improcedente o auto de infração, face a ilegalidade da multa aplicada.

A DRJ, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que o presente Auto de Infração está sendo julgado após a NFLD 37.019.837-9, por estar vinculado ao crédito apurado, para que não seja exigida a inclusão em folhas de pagamento de parcelas não consideradas fatos geradores.

Ocorre que o lançamento integrante da NFLD em discussão foi considerado procedente, com exceção do período decadente, nos termos do Acórdão n.º 12- 25.096, de 16/07/2009. Desse modo, persiste a obrigação acessória quanto aos fatos geradores nela consignados.

Sobre a arguição de decadência do presente auto de infração, tem-se que com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do STF, de 12/06/2008, publicada no DOU n.º 117 de 20/06/2008, adiante transcrita, a aplicação do artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991, foi afastada, por vício de inconstitucionalidade. Entretanto, em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, hipótese em que o prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cumprir registrar que não cabe a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, citado pelo contribuinte em sua defesa, por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, inexistindo no caso a antecipação do pagamento do tributo que pudesse ser homologado.

Todavia, essa constatação em nada altera o AI em tela, posto que o valor da multa não se modifica em razão do número de faltas verificadas, dito de outro modo, a penalidade é fixa e independe do número de competências.

As verbas pagas pela interessada a título de vale transporte foram consideradas como integrantes do salário de contribuição, mediante Acórdão n.º 25.096, de 16/07/2009. Portanto, inexistindo dúvida quanto a natureza remuneratória dos valores julgados procedentes

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.853 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000029/2008-91

através do referido Acórdão, correta é aplicação do presente auto de infração pelo não registro de tais valores em folha de pagamento.

O art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece os requisitos de validade do auto de infração. Tendo em vista que a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, resta claro que a infração foi identificada, explicitado o dispositivo legal infringido e a multa aplicada. Assim, PROCEDENTE a AUTUAÇÃO.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando as suas alegações.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

No entanto, os autos não se encontram em situação que permita o julgamento adequado da lide. Verifica-se que em apenso a este processo encontra-se informação de parcelamento de débito tributário, mas não fica claro se inclui o DEBCAD que envolve este lançamento.

Nesse sentido, visando evitar decisões contraditória que possam sobreonerar o administrado, entendo ser necessário baixar este processo para que a unidade preparado informe claramente se este débito, decorrente do presente auto de infração, foi incluído no parcelamento informado no apenso 13770.000180/2008-16.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator